

# Dmitri

## Rent a car

DMITRI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Rua Elaine Lima, nº 166, Sala 02, Gruta de Lourdes, Maceió, Alagoas.  
e-mail: [antoniomarinho2@gmail.com](mailto:antoniomarinho2@gmail.com)  
fone: (82) 99981 8390 (82) 98873 8390  
CNPJ n.º 10.603.268/0001-71

### RECIBO

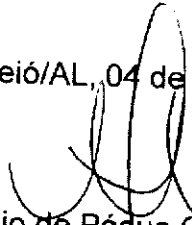
Recebemos do Sr. Sérgio Toledo de Albuquerque, portador do CPF n.º 332.053.024-00, domiciliado à Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Brasília/ Distrito Federal CEP: 70.160-900, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente à locação de veículos, no período de Junho de 2022, conforme descrição abaixo:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                      | UNIDADE | QTD | PREÇO MENSAL |
|------|------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--------------|
| 01   | VEÍCULO: AMAROK CD 4X4 COMF<br>Ano/mod: 2019/2020<br>COR: CINZA<br>PLACA: QWK-1745 | MÊS     | 01  | 9.000,00     |

### Dados Bancários da Empresa

|         |                 |
|---------|-----------------|
| Banco   | Banco do Brasil |
| Agência | 1233-5          |
| Conta   | 156.449-8       |

Maceió/AL, 04 de Julho de 2022.

  
Antônio de Pádua Guedes Marinho  
**DMITRI LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELLI**  
CNPJ n.º 10.603.268/0001-71  
RG 2002001009502 SSP/ AL  
CPF nº 373.418.714-15



2606.F0.10

Em 01/08/2003, foi editada a Lei Complementar n° 116, que passou a disciplinar e a ditar regras gerais em matéria de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), em substituição ao anterior Decreto-Lei n° 406, de 31.12.66, cuja Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) tinha-lhe atribuído o status de Lei Complementar, diploma formalmente competente para disciplinar respectiva matéria.

00.000.00

337-023-094-00

Entre outras alterações, deixou a nova Lei Complementar de contemplar a locação de bens móveis, aonde se enquadra a atividade das locadoras de veículos, como sujeita à incidência do Imposto Sobre o Serviço (ISS). Assim, a referida posição pacífica no Supremo Tribunal Federal, que por seu Tribunal Pleno (RE n° 116.121/SP) já não considerava a locação de bens móveis (automóveis) como uma prestação de serviço.

Handwritten notes in the margin: "sujeita ao imposto", "atividade das locadoras de veículos", "posição pacífica no STF", "já não considerava a locação de bens móveis", "relação de prestação de serviço", "ANIMA".

00.000.00

Portanto, não sendo mais vista como uma prestação de serviço, logo afastada do campo de incidência do imposto em comento (ISSQN), desaparece, naturalmente, obrigações acessórias anteriormente impostas às empresas do ramo.

00.000.00